



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850199/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
CNPJ:	03.347.127/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	WALDECI BARGA ROSA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUIRATINGA
NÚMERO OS:	4662/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

Trata-se de relatório de análise da manifestação da defesa apresentada, pelo responsável, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga.

A equipe técnica designada para a demanda elaborou o relatório técnico conclusivo com sugestão de manutenção das Recomendações e dos Achados de n. 1.1, 2.1, 2.2, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1, 10.1 e 10.2, bem como pelo saneamento dos Achados de n. 3.1, 4.1 e 9.1:

### RECOMENDAÇÕES:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, deste Relatório);
2. Que sejam adotadas providências para que o RPPS do município fortaleça a governança e gestão, aprimore a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo





para a melhoria da classificação no ISP (Item 7.1.1. Índice de Situação Previdenciária, deste Relatório);

- 3.** Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.<sup>º</sup> 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.<sup>º</sup> 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, deste Relatório);
- 4.** Que seja recomendado à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (Item 7.1.5.1 Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados, deste Relatório);
- 5.** Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. Reforma da Previdência, deste Relatório);
- 6.** Que sejam adotadas providências para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Item 7.2.2.1. Resultado Atuarial, deste Relatório);
- 7.** Que sejam adotadas medidas para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, deste Relatório);
- 8.** Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do





IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);

- 9.** Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.<sup>º</sup> 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, deste Relatório);
- 10.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);
- 11.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídios, uma vez que a taxa no município é considerada média e houve piora significativa no índice de 2023 para 2024 (Item 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio, deste Relatório);
- 12.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,1 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);
- 13.** Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);
- 14.** Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- 15.** Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório).





## IRREGULARIDADES:

### Resultado da Análise

**WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

*2.1) O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*2.2) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15.** Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**3.1) SANADO**





**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

**5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**8) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

8.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) SANADO

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) *NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Ratifica-se a opinião técnica.

Por fim, diante da manifestação conclusiva desta unidade, sugere-se a remessa do feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, nos termos do artigo 109 da Resolução Normativa n. 16/2021-TP deste Tribunal de Contas.

É a informação que se submete à apreciação.





Em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025

ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS  
SUPERVISOR

